



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13873.000017/2005-52
Recurso n°	136.025 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.890
Sessão de	9 de agosto de 2007
Recorrente	VALTER RAMALHO MARTINS - ME
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PRAZOS.PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso apresentado após o prazo processual legalmente estabelecido, por perempção.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempto, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

ECM

Relatório

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 03, para exigir o crédito tributário de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente à multa aplicada por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, exercício 1999, ano base de 1998, a qual deveria ter sido entregue até o dia 31/05/1999.

Trata-se de contribuinte optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317/96 (SIMPLES).

Referida Declaração foi entregue com 01 (um) dia de atraso.

O Auto de Infração foi lavrado em 18/10/2004, com data de vencimento da obrigação tributária em 09/12/2004, e apresenta a seguinte fundamentação legal: art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN SRF nº 166/99.

Naquela peça, os fatos foram assim descritos: *"A entrega da Declaração Simplificada da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317/96, fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de 2% (dois por cento) ao mês ou fração sobre o valor do Simples devido, ainda que tenha sido integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais). A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima."*

Tendo sido regularmente intimado do feito fiscal, com ciência em 26/10/04 (AR à fl. 06), o contribuinte, com guarda de prazo e por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 10), apresentou a impugnação de fl. 11, alegando, em síntese:

- *Na data de 31/05/99, o escritório de contabilidade que lhe presta serviços já havia entregue via Internet mais de 90% das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica, referentes a empresas que dele são clientes.*
- *No fim do expediente, isto é, às 18:00 horas, ainda faltavam 10% das Declarações para serem enviadas, sendo que, nesse momento, houve um corte de energia elétrica, sendo que, por quase 10 minutos, esta energia faltou.*
- *Quando a mesma voltou, procurou-se ligar o computador para que as transmissões que faltavam fossem feitas.*
- *Entretanto, o funcionário não conseguia acessar a Receita Federal e, quando conseguia, demorava mais que 5 minutos para enviar uma única Declaração.*
- *Este problema impossibilitou o envio de todas as Declarações faltantes no prazo previsto, entre elas aquela do autuado.*

EMLC

- *Assim sendo, requer que lhe seja concedida a redução de 100% da multa, haja vista que a empresa não tem culpa pelo ocorrido, sendo a responsabilidade do contabilista que lhe presta serviços.*

Em 23 de março de 2006, os I. Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto / SP, por unanimidade de votos, indeferiram o pleito do contribuinte, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/RPO N.º 11.654 (fls. 21/22), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação intempestiva da declaração simplificada da pessoa jurídica optante pelo Simples, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária.

Lançamento Procedente.”

Para o mais completo conhecimento de meus D. Pares, leio em sessão as razões que fundamentaram o acórdão prolatado.

Regularmente cientificado em 22/05/2006 (AR à fl. 25), o contribuinte, por novo procurador (instrumento à fl. 34), encaminhou, por via postal, o recurso de fls. 27 a 33, no qual, após repisar os argumentos apresentados na peça impugnatória no que tange aos fatos ocorridos, acrescentou, em síntese, que:

- *Foi a queda no fornecimento de energia elétrica que levou, em última análise, à impossibilidade de transmissão das declarações de imposto de renda, não só da recorrente, mas de diversas outras empresas clientes do mesmo escritório de contabilidade.*
- *A fim de comprovar a interrupção no fornecimento de energia elétrica na região onde se situa a residência de seu contador, este último solicitou uma cópia do relatório de interrupções no fornecimento de energia elétrica referente ao dia 31/05/1999 (requerimento em anexo – fls. 52/53).*
- *Diante dos fatos narrados, fica claramente configurada a ocorrência da figura jurídica do caso fortuito ou força maior, que exime a responsabilidade do contribuinte no que se refere ao inadimplemento de sua obrigação, afastando qualquer penalidade a ser imposta em razão do descumprimento daquela obrigação*
- *Impõe-se, ainda, o rebate firme e veemente de qualquer tipo de alegação ou fundamentação da Receita Federal no sentido de que o contribuinte teria deixado para o fim do último dia do prazo a transmissão da declaração, 31/05/1999, quando teve a sua disposição um prazo com número de dias suficiente para o cumprimento dessa obrigação, insinuando, com isso, que o mesmo teria agido com uma certa desídia.*

EMM

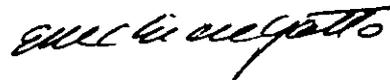
- *Em primeiro lugar, se houve a fixação de prazo, aquele lapso temporal deve ser respeitado e pode ser utilizado desde o primeiro até o último dia, incluindo-se o último dia e até a sua última fração de tempo.*
- *Em segundo lugar, cabe ao Estado, direta ou indiretamente, em todos os seus aspectos, disponibilizar meios eficientes e eficazes para que o contribuinte cumpra sua obrigação, sob pena de, indiretamente, estar impondo aos sujeitos passivos das referidas obrigações tributárias, um prazo menos do que o estipulado nas leis e regulamentos por ele próprio editados.*
- *Não se pode olvidar a responsabilidade objetiva do Estado.*
- *Pelo exposto, requer o provimento de seu apelo, a fim de se cancelar a multa imposta. Pugna, ainda, para comprovar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada do requerimento formulado à Companhia Luz e Força Santa Cruz, que comprovará a interrupção do fornecimento de energia elétrica para a residência do contador da recorrente.*

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do valor de alçada.

Foram os autos encaminhados ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 59). Não consta seu re-encaminhamento a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, por sorteio, em sessão realizada aos 26/02/2007, numerado até a folha 60 (última).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso de que se trata não apresenta as condições, por ser intempestivo.

Senão vejamos.

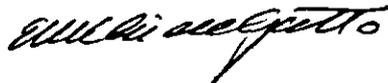
A ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida em Primeira Instância Administrativa de Julgamento se deu em 22 de maio de 2006, conforme AR à fl. 25.

O contribuinte encaminhou seu recurso, por via postal, utilizando-se de SEDEX, em 23 de junho de 2006, como comprova a cópia do envelope constante à fl. 54.

Ou seja, mesmo que se considere a data de postagem como sendo comprobatória do prazo para a interposição do recurso (e ele o é), esta peça de defesa foi apresentada após os 30 (trinta) dias legalmente estabelecidos.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora